



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002388/96-24
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.322
RECURSO Nº : 120.364
RECORRENTE : BRAPELCO COMÉRCIO, TRANSPORTES E
SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão singular, processada em consonância com o disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, *contrario sensu*. Batatas parcialmente fritas congeladas classificam-se no código NCM 2004.10.00.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à classificação e, pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, Manoel D' Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

11 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.322
RECORRENTE : BRAPELCO COMÉRCIO, TRANSPORTES E
SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, por meio das Declarações de Importação 129.746/95, 130.463/95, 139.198/95 e 139.961/95, mercadoria que descreveu como "batata congelada tipo francesa", classificando-a no código NBM 0710.10.0000 e NCM 0710.10.00.

Considerando que os Laudos do LABANA de números 4.816/95 e 5.330/95, emitidos para mercadorias idênticas e importadas ao amparo das mesmas Guias de Importação, haviam concluído serem batatas preparadas contendo glutamato monossódico e gordura, parcialmente fritas e congeladas, a fiscalização entendeu que, de acordo com a 1ª Regra Geral de Interpretação, a correta classificação seria no código NBM 2004.10.0100 e NCM 2004.10.00.

Por meio do Auto de Infração de fls. 01/05, lançou a diferença de Imposto de Importação (de 10% para 14%), a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e juros de mora.

Impugnando o feito, a empresa alegou, em suma, que:

a-) as batatas em questão não são fritas e sim parcialmente fritas ou pré-fritas e, portanto, não devem ser classificadas na posição 2004.10.00, específica para batatas fritas;

b-) diz a Nota 1, "a", do Capítulo 20, que ele não compreende os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referido nos Capítulos 7, 8 e 11, o que demonstra a prevalência do Capítulo 7 sobre o 20;

c-) além disso, a Nota 3 daquele mesmo Capítulo determina que incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das disposições 1105 ou 1106 (exceto as farinhas e

RECURSO Nº : 120.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.322

sêmolas do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1, "a";

d-) a pré-fritura em questão é apenas uma mera técnica de estabilização térmica para conservação da cor e do próprio produto e não uma preparação para consumo neste estado e o Capítulo 20 contempla apenas produtos já preparados para o consumo.

A autoridade julgadora considerou correta a classificação atribuída pela fiscalização, alegando que nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 2004, lê-se que as batatas parcialmente fritas são nela classificadas. Considerou devida a multa, pois a descrição da mercadoria não teria sido efetuada com os elementos necessários para sua correta classificação, reduzindo-a a 75%.

A empresa recorreu tempestivamente, alegando a nulidade do Auto de Infração lavrado, considerando que o julgador deliberou pela prevalência de erro na classificação fiscal sem identificar ou especificar de forma inequívoca os dispositivos legais infringidos. No mérito, repetiu as razões de sua impugnação.

Quanto ao depósito recursal, dos documentos acostados aos Autos depreende-se que a empresa entrou com Mandado de Segurança e teve seu pedido de liminar indeferido. Entretanto, interpôs Agravo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido o pedido de efeito suspensivo deferido. Protocolou, então, o Recurso no Conselho de Contribuintes.

A posterior sentença de mérito no Mandado de Segurança, proferida em 05/05/99, foi pela sua denegação. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos negou, então, seguimento ao recurso administrativo.

A empresa foi notificada daquela decisão em 16/07/99. Em 27/07/99 deu entrada em requerimento ao Inspetor, em que esclarece que no momento em que foi negado seguimento ao recurso ainda permanecia vigente a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo. Reconhece que a decisão proferida em primeira instância acabaria por prejudicar o Agravo, com a conseqüente cassação do efeito suspensivo concedido.

Por outro lado, informa que interpôs, em 04/06/99, Recurso de Apelação com pedido de efeito suspensivo buscando assegurar a eficácia



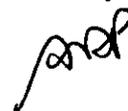
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.322

de possível decisão favorável a ser proferida em segunda instância judicial nos autos do Mandado de Segurança. Tal pedido foi indeferido em 09/06/99, o que levou a recorrente a interpor, em 06/07/99, a Medida Cautelar, em sede da Apelação interposta, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pedido de liminar foi deferido em 08/07/99.

Conclui tal requerimento afirmando que nunca esteve desamparada judicialmente para que pudesse ser processado o seu Recurso Voluntário independente de qualquer depósito prévio, haja vista a vigência da decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo nos autos do Agravo (decisão que ainda não havia sido cassada) e a liminar concedida nos Autos da Medida Cautelar, e solicitando o regular processamento do Recurso Administrativo interposto, bem como o cancelamento da carta de cobrança.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.322

VOTO

Não acato a preliminar de nulidade levantada pela recorrente. Trata o presente caso de classificação de mercadorias e o julgador fundamentou devida e claramente sua decisão em manter a classificação dada pela fiscalização no código NCM 2004.10.00. Os dispositivos legais infringidos estavam corretamente especificados no Auto de Infração. Além disso, não é caso de incompetência ou cerceamento do direito de defesa, razões que o Decreto 70.235/72 aponta para que seja declarada a nulidade.

No mérito, cinge-se a presente lide à classificação de mercadoria que ambas as partes concordam tratar-se de batatas parcialmente fritas e congeladas.

A recorrente defende sua classificação na posição 0710, relativa a "produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados", na qual existe um item específico para batatas, o 0710.10.00.

A autuante, em entendimento mantido pela douta autoridade julgadora de primeira instância, considerou como devida a classificação na posição 2004, referente a "outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006". Encontra-se, também nesta posição, um código específico para as batatas, o 2004.10.00.

Entendo que a posição adotada pela fiscalização e mantida pela decisão monocrática está correta.

Com efeito, a questão central é se batatas congeladas, mas parcialmente fritas classificam-se na posição 0710 ou na posição 2004. Importante frisar que ambas as posições referem-se a batatas congeladas. O diferencial está, portanto, no processo de preparação.

A empresa cita a Nota 1 -"a", do Capítulo 20, tentando trazê-la a seu favor. Diz tal Nota que os produtos e frutas agrícolas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11 não se enquadrariam no Capítulo 20. Tal afirmação, aliada à da Nota 3 do mesmo



RECURSO Nº : 120.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.322

Capítulo, de que inclui-se na posição 2004 apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 - "a", mantém a classificação das batatas parcialmente fritas no Capítulo 20.

Isto porque na posição 0710 incluem-se apenas os produtos não cozidos ou cozidos em água a vapor. E os produtos fritos não podem ser enquadrados como tais. Veja-se o que dizem as NESH's relativas à posição 0710:

"A presente posição abrange os produtos hortícolas congelados que, quando frescos ou refrigerados, se classificam nas posições 07.01 a 07.09.

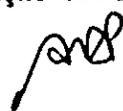
A definição do termo "congelado" é dada nas Considerações Gerais do presente Capítulo.

Os produtos hortícolas congelados desta posição são geralmente obtidos industrialmente por um processo de congelamento rápido. Este processo permite ultrapassar rapidamente o nível das temperaturas de cristalização máxima para não provocar ruptura das células, o produto hortícola uma vez descongelado conserva o aspecto que tinha quando fresco.

Por vezes acrescenta-se-lhes sal ou açúcar antes do congelamento, esta adição não modifica a classificação dos produtos hortícolas congelados incluídos nesta posição. Podem, igualmente, ter sido cozidos em água ou vapor antes do congelamento. Todavia, excluem-se os produtos hortícolas cozidos por outros processos (Capítulo 20) ou preparados com outros ingredientes, tais como as refeições preparadas com produtos hortícolas (Seção IV).

.....
"
(grifos meus)

Por outro lado, constam das NESH's relativas à posição 2004 que:



RECURSO Nº : 120.364
ACÓRDÃO Nº : 303-29.322

“Os produtos hortícolas congelados da presente posição são os que se incluem na posição 20.05 quando não estejam congelados (ver a Nota Explicativa da posição 20.05). O termo “congelado” está definido nas Considerações Gerais do Capítulo 7.

Os produtos desta espécie mais frequentemente comercializados da presente posição compreendem:

1) As batatas inteira ou parcialmente fritas em óleo, depois congeladas.

.....
“
(grifos meus)

Não podem restar dúvidas, portanto, quanto à correta classificação das batatas parcialmente fritas e congeladas.

Conheço do recurso, que é tempestivo e ao qual foi dado seguimento em decorrência de deferimento de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto nos Autos do Mandado de Segurança, por liminar concedida em Medida Cautelar, pelo Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o recurso, interposto tempestivamente na esfera administrativa, fosse processado sem exigência prévia do depósito recursal.

No mérito, à vista do exposto, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora